



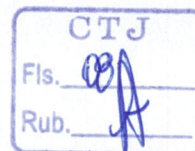
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 42/2019/CFAEO

Referente ao PLC 05/2019 que “**Revoga a Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019.**”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Silvio Favero

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 13/02/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 19/02/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 14/03/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme apontamento acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará revogada a Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019 que estabeleceu normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Segundo a exposição justificativa do autor, a finalidade do presente Projeto de Lei Complementar é a invalidação total da Lei Complementar nº 614/2019, devido a sua inconstitucionalidade no que tange a eliminação de direitos constitucionais ao passo que açambarca autoridade legislativa afeta a União e limita o acesso ao cargo, função e emprego público, bem assim a direitos adquiridos.

A justificativa do Chefe do Poder Executivo ao inaugurar o Projeto de Lei Complementar designada Lei de Responsabilidade Estadual é contrapesar as finanças públicas frente ao o desequilíbrio entre receita e despesa no orçamento.

Na mensagem nº 05 de 10 de janeiro de 2019, o excelentíssimo Governador Mauro Mendes realçou que a entre os anos de 2003 e 2017 a receita majorou em 381% enquanto a despesa majorou 452%, sendo que a despesa com pessoal com aumento de 695% (R\$ 11.762.024011,73).

O proponente do projeto explica, citando o Chefe do Poder Executivo “o crescimento descontrolado das despesas obrigatórias com pessoal, entre as quais se inserem também os

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



pagamentos de benefícios previdenciários a servidores aposentados e pensionistas, trouxe severo desequilíbrio ao caixa do Estado”.

Discordando do supra mencionado o autor assevera que o que trouxe austero desequilíbrio ao caixa do Estado foram as práticas ineficientes e irregulares no âmbito de arrecadação de tributos. Além da ausência de inspeção ativa na guerra contra a sonegação fiscal, o Estado de Mato Grosso escusou a arrecadação na mesma temporada descrita acima (2013 a 2017), conforme Relatório da Controladoria Geral do Estado o montante de 7,1 bilhões de reais e conferirá no ano de 2019 uma renúncia fiscal com incentivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial - PRODEIC na monta de 3,4 bilhões de reais (<http://www.midianews.com.br/politica/cge-com-r-7-bi-de-incentivos-empresas-geraram-468-empregos/341044>).

Nessa acepção, apenas no período descrito e no ano 2019 o Estado dispensará a arrecadação e aproximadamente 11 bilhões de reais, isto é, justamente o custo da despesa com pessoal no mesmo lapso temporal, o que confirma de maneira sólida o real fator do problema no caixa do Estado.

A indolência na arrecadação com incentivos fiscais importará ao povo do Estado de Mato Grosso precisamente a mesma soma em prestação de serviço público, muitos deles capitais à excelência da pessoa humana, como saúde, educação, segurança, etc.

Em mais um documento subscrito pela Controladoria Geral do Estado averiguou-se as seguintes irregularidades no PRODEIC: 1) Sonegação de informações; 2) Beneficiários do PRODEIC optantes pelo Simples Nacional (o que é vedado pelo programa); 3) Beneficiários do PRODEIC inadimplentes com a Fazenda Estadual; 4) Beneficiários do PRODEIC irregulares perante os órgãos ambientais; 5) Declaração mensal do ICMS Incentivado e Aplicação no FUNDEIC: inadimplência de obrigação acessória pelas empresas beneficiadas no PRODEIC; 6) Inconsistência de informações entre FIPLAN, SEFAZ e SEDEC; 7) Controle da SEFAZ quanto à veracidade das informações prestadas pelas empresas beneficiadas: instalação de procedimento de auditoria fiscal; 8) Incompatibilidade da renúncia fiscal no âmbito do PRODEIC com o previsto na LOA.

Frente a esse cenário, é imprescindível narrar que além da guerra mais eficiente contra a sonegação fiscal, o Estado poderá expandir a sua receita por meio de redução da renúncia fiscal com máxima fiscalização para ponderar quais as firmas completam as condições permitidas, como ainda fazer reforma tributária para tributar as grandes riquezas de Mato Grosso que máxime quase continuamente é originário da produção agrária.

Conversamente, o conceito de Receita Corrente Líquida foi alterada na Lei Complementar nº 614/2019, afastando do cálculo outras receitas, tal qual é caso do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), à guisa de afligir o servidor público com ocasional progressão de carreira, com o pagamento do direito constitucionalmente (art. 37, X, CF/88) alcançado da Revisão Geral Anual (RGA), e com o livre acesso ao trabalho por meio de concurso público (art. 5º, XIII, CF/88).

Evidente inconstitucionalidade se observa ainda na presciência do artigo 23 da LC nº 614/2019, porque invadiu a esfera prenotada ao ente federado central, em afronta ao artigo 24, inciso I, c/c §§1º 2º, os dois da Constituição Federal, advoga o proponente.

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fis. 101
Rub. [assinatura]

A Carta Magna instituiu nos artigos supra aludidos que a capacidade para legiferar acerca de normas gerais de direito financeiro e de gestão de finanças públicas é da União, podendo os Estados somente suplementar o assunto em questão. Sucedeu que, ao constituir balizas no artigo 23, a Lei Complementar nº 614/2019 açambarcou a presciência já abrangida pelo artigo 20, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

De tal modo, procurando afiançar direitos fundamentais à população do Estado de Mato Grosso, tal qual o livre acesso ao trabalho (art. 5º, XIII, CF/88), bem assim proteger direitos alcançados pelos servidores públicos do Estado de Mato grosso, o autor oferece o presente Projeto de Lei Complementar contando com o apoio dos demais pares pela sua aprovação.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Converge a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será cometida por expeço do Presidente, afluindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que constitui normas gerais de direito financeiro para preparação e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A ponderação da compatibilidade comete ao cumprimento do assentado nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, de tal modo, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei obedece às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não trata sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta do mesmo modo não trata a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frente ao revelado, verifica-se que a propositura não infringe às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob a abordagem da análise por mérito, a propositura pode ser ponderada por meio os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático abrange os eventos e acontecimentos que levam a Administração Pública a tomar decisões e promover políticas públicas. O pressuposto jurídico é a arquitetura legal que contorna o ato.

Considerando que a lei acometida pelo proponente tramitou em discussão nas Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para emissão de parecer quanto ao mérito, tramitando ainda Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade, além de ter sido tramitado em primeira e segunda votação, o projeto de lei em questão teve as devidas oportunidade para discussão.

Não observamos fato novo que faça imprescindível uma nova tramitação no processo legislativo. Ademais, caso o presente de lei prossiga no processo legislativo, mesmo com parecer desfavorável de mérito, competirá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer quanto a inconstitucionalidade advogada pelo proponente do projeto de lei, não competindo a esta Comissão se manifestar com relação ao ponto central do projeto. Diante do exposto, esta relatoria recomenda a **rejeição** do projeto de lei em apreciação.

É o parecer.

EJS



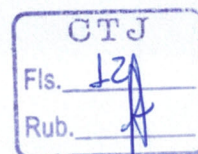
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 5/19 - Parecer nº 42/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em <u>08 / 05 / 2019</u>
Presidente: <u>Deputado Romaldo Júnior</u>
Relator: <u>Deputado Silvio Favero</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	